



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420172 - SP (2023/0270032-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : JULIANA APARECIDA ZACARIAS

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - DEFENSOR
PÚBLICO - SP311051**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO. DESTRUIÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM NA UNIÃO ESTÁVEL. *ANIMUS NOCENDI* COMPROVADO. TESE DE ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por agravante representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. A defesa alegou omissão quanto à tese de atipicidade da conduta, sustentando que a destruição de bens pertencentes ao patrimônio comum da união estável não configura crime de dano. Subsidiariamente, pleiteou a isenção de pena com base no art. 181, I, do Código Penal, e a concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a destruição de bens comuns da união estável por um dos companheiros configura o crime de dano ou se a conduta é atípica por ausência de coisa alheia; (ii) apurar se é possível o reconhecimento da isenção de pena ou a concessão de habeas corpus de ofício com base no art. 181, I, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a destruição dolosa de bens do patrimônio comum por um dos companheiros configura crime de dano, pois acarreta prejuízo à parte pertencente ao outro consorte.

4. A configuração do crime de dano exige a presença do dolo específico (*animus nocendi*), que ficou evidenciado no caso concreto pela confissão extrajudicial da acusada, que admitiu ter ateado fogo no imóvel para prejudicar seu companheiro, após uma discussão.

5. O Tribunal de origem, com base em prova pericial e testemunhal, concluiu pela materialidade do delito e pela presença do dolo específico, sendo inviável o reexame dessas premissas fáticas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A isenção de pena prevista no art. 181, I, do CP não se aplica ao caso, pois a destruição de bem comum, com ânimo de prejudicar o outro companheiro, afasta a incidência da excludente, conforme interpretação restritiva e pacífica da jurisprudência.

7. A pretensão de concessão de habeas corpus de ofício não encontra respaldo na hipótese dos autos, por inexistir flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal apto a justificar tal medida.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420172 - SP (2023/0270032-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : JULIANA APARECIDA ZACARIAS

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - DEFENSOR
PÚBLICO - SP311051**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO. DESTRUIÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM NA UNIÃO ESTÁVEL. *ANIMUS NOCENDI* COMPROVADO. TESE DE ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por agravante representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. A defesa alegou omissão quanto à tese de atipicidade da conduta, sustentando que a destruição de bens pertencentes ao patrimônio comum da união estável não configura crime de dano. Subsidiariamente, pleiteou a isenção de pena com base no art. 181, I, do Código Penal, e a concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a destruição de bens comuns da união estável por um dos companheiros configura o crime de dano ou se a conduta é atípica por ausência de coisa alheia; (ii) apurar se é possível o reconhecimento da isenção de pena ou a concessão de habeas corpus de ofício com base no art. 181, I, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a destruição dolosa de bens do patrimônio comum por um dos companheiros configura crime de dano, pois acarreta prejuízo à parte pertencente ao outro consorte.

4. A configuração do crime de dano exige a presença do dolo específico (*animus nocendi*), que ficou evidenciado no caso concreto pela confissão extrajudicial da acusada, que admitiu ter ateado fogo no imóvel para prejudicar seu companheiro, após uma discussão.

5. O Tribunal de origem, com base em prova pericial e testemunhal, concluiu pela materialidade do delito e pela presença do dolo específico, sendo inviável o reexame dessas premissas fáticas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A isenção de pena prevista no art. 181, I, do CP não se aplica ao caso, pois a destruição de bem comum, com ânimo de prejudicar o outro companheiro, afasta a incidência da excludente, conforme interpretação restritiva e pacífica da jurisprudência.

7. A pretensão de concessão de habeas corpus de ofício não encontra respaldo na hipótese dos autos, por inexistir flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal apto a justificar tal medida.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Juliana Aparecida Zacarias, representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão monocrática que não conheceu do seu recurso especial.

A Defensoria alega que a decisão foi omissa ao deixar de analisar a tese de atipicidade da conduta, argumentando que a recorrente destruiu patrimônio comum da união estável, não se configurando o crime de dano, pois a destruição foi em prejuízo do patrimônio compartilhado com seu companheiro.

A defesa ainda argumenta que, caso a conduta seja desclassificada para o tipo penal de dano, a ré deveria ser isenta de pena, conforme o art. 181, I, do Código Penal, e pede, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ao final, requer que o agravo regimental seja conhecido e provido, de modo que a decisão monocrática seja revista e o recurso especial seja admitido, com o devido julgamento do mérito pelo colegiado. Caso a desclassificação da conduta não seja acolhida, pede a concessão do *habeas corpus* de ofício, considerando a isenção de pena prevista no Código Penal para crimes cometidos contra o cônjuge ou companheiro (e-STJ, fls. 377-380).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta ao agravo regimental, argumentando que os recursos da parte agravante apenas reiteram argumentos já afastados, e que a análise da atipicidade da conduta, baseada na destruição

de bens do patrimônio comum durante a união estável, envolveria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

A contraminuta também destaca que a tese da defesa sobre a atipicidade não se sustenta, uma vez que o dolo específico de prejudicar o companheiro, demonstrado pela confissão da ré, caracteriza o crime de dano. O MP conclui que o agravo regimental deve ser rejeitado, sem conhecimento ou provimento (e-STJ, fls. 392-396).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 364-370):

[...] Nas razões recursais, a parte alega, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal nega vigência ao artigo 163 do Código Penal. Sustenta a recorrente que é a que devida sua absolvição por tipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que, à época dos fatos, mantinha união estável com a testemunha Carlos Antonio de Menezes, sendo os bens existentes na residência de propriedade comum do casal, de modo que sua intenção não foi a de destruir patrimônio alheio, mas sim atingir bens que também lhe pertenciam.

Assim fundamentou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 285-289):

“No mais, registro que o v. acórdão apresenta sólida, coesa e direta fundamentação, não subsistindo dúvida acerca das razões que levaram à decisão impugnada, de modo que a reapreciação da matéria com vistas à alteração do julgamento, diante da ausência dos requisitos autorizadores é tese que não se admite. E, apenas para que não fique a embargante sem resposta, registra-se que não prospera a tese defensiva consistente na atipicidade da conduta em razão de ter atingido bens que guarneciam a residência do casal, na constância da união estável, uma vez que a destruição dolosa de objetos pertencentes ao patrimônio comum por um dos cônjuges configura crime de dano, tendo em conta que ao danificar a parte que lhe pertence, também o faz na que não lhe pertence, acarretando a imprestabilidade dos bens a ambos, mercê do dano provocado somente pelo autor do fato. Note-se, conforme se extrai do laudo pericial acostado aos autos, sobretudo das fotografias de fls. 91/92, que o incêndio danificou praticamente todos os objetos acumulados dentro do imóvel, além das superfícies das paredes e telhado.

De outro canto, para a caracterização do crime de dano, exige-se a prova do animus nocendi, ou seja, da intenção de destruir, inutilizar ou danificar com o objetivo de prejudicar.

Acerca do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também sedimentou entendimento no sentido de que, para a caracterização do crime de dano contra o patrimônio, exige-se o dolo específico (“animus nocendi”) de causar prejuízo ao proprietário da coisa.

[...] Na espécie, o dolo específico fez-se presente na conduta da acusada, pois o ânimo de prejudicar seu companheiro Carlos Antônio de Menezes ficou evidenciado na confissão extrajudicial do crime, quando admitiu que, após discutirem por ele desconfiar que ela estaria se envolvendo com outras pessoas, ficou irritada, decidiu atear fogo no imóvel onde residem e saiu do local enquanto o fogo se alastrava. Finalmente, o caráter infringente atribuível aos embargos de declaração, bem como o prequestionamento da matéria ventilada, somente pode ser aceito excepcionalmente, quando presentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se vislumbra na espécie. Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração, porque não configurada qualquer das hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal.”

Pelo que se extrai, o Tribunal manteve a condenação da recorrente, porquanto entendeu que a destruição dolosa de bens comuns do casal, ainda que parcialmente pertencentes à autora do fato, configura o crime de dano, uma vez que prejudica também a parte pertencente ao outro consorte. Além disso, com base nas provas colhidas, foi reconhecido o dolo específico (animus nocendi), essencial à configuração do delito, evidenciado pela confissão extrajudicial da acusada, que admitiu ter ateadado fogo no imóvel com o intuito de prejudicar seu companheiro após uma discussão. O acórdão ainda registrou que a tese defensiva de atipicidade carecia de respaldo fático-jurídico, especialmente diante do laudo pericial e das fotografias constantes nos autos, que comprovaram a extensão dos danos causados.

Como se vê, o Tribunal de Justiça, soberano na análise probatória, concluiu pela inviabilidade de absolvição da recorrente com base na tese de atipicidade de sua conduta. Rever ou desconstituir a robusta fundamentação fática constante no v. acórdão, especialmente quanto à comprovação do dolo específico e à materialidade do crime de dano, para se acolher o pleito absolutório da recorrente, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Isso porque, a análise pretendida exigiria reexame do conjunto probatório, em especial da valoração do depoimento da acusada, do laudo pericial e das circunstâncias que demonstrariam a intenção/o dolo de prejudicar o companheiro — atividade vedada nesta instância superior.

A pretensão defensiva, ao buscar rediscutir a existência ou não de animus , demanda revolvimento da matéria fática já apreciada pelas instâncias ordinárias,nocendi o que ultrapassa os limites do recurso especial. Nesse contexto, a reavaliação das provas com o objetivo de infirmar a conclusão do acórdão recorrido encontra impedimento direto sumulado por esta Corte, que veda a apreciação de recurso especial quando a decisão

impugnada está alicerçada em elementos de prova devidamente analisados e motivados. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do recurso especial. O recorrente, funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), foi condenado pelos crimes de falsidade ideológica (art. 300 do CP) e peculato (art. 312 do CP), por reconhecer assinaturas falsas para obtenção de crédito e desviar valores de contas bancárias para sua conta pessoal. A defesa alega insuficiência probatória, ausência de dolo e requer desclassificação das condutas ou absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas dos autos são insuficientes para a condenação pelos crimes de falsidade ideológica e peculato; (ii) estabelecer se é possível o reconhecimento da atenuante de reparação do dano e se o valor mínimo de reparação dos danos foi corretamente fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de provas pelo Tribunal de origem indica que o recorrente, valendo-se de sua função na CEF, reconheceu assinaturas falsas e desviou valores, sendo sua condenação fundamentada em depoimentos de testemunhas, documentos bancários e relatórios de auditoria. O reexame de tais provas é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. A atenuante de reparação do dano não é aplicável, pois a devolução dos valores desviados ocorreu apenas após bloqueio judicial, sem voluntariedade, conforme exige a jurisprudência do STJ (AgRg no R Esp n. 1.799.096/RS).

5. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos está em conformidade com a jurisprudência do STJ, uma vez que houve pedido expresso do Ministério Público desde a sentença condenatória, como exige o art. 387, IV, do CPP (AR Esp n. 2.194.270/MS).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AR Esp n. 2.588.703/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, D Je de 6/11/2024.)

[...]

No caso em tela, a agravante sustenta que, de acordo com o regime de comunhão parcial de bens aplicado na união estável, o patrimônio da residência (como o

sofá) pertence a ambos os companheiros, e, portanto, a destruição de um bem comum não se enquadra no tipo penal de dano previsto no art. 163 do Código Penal, que pressupõe a destruição de "coisa alheia".

Conforme consta da decisão ora impugnada, "o Tribunal manteve a condenação da recorrente, porquanto entendeu que a destruição dolosa de bens comuns do casal, ainda que parcialmente pertencentes à autora do fato, configura o crime de dano, uma vez que prejudica também a parte pertencente ao outro consorte. Além disso, com base nas provas colhidas, foi reconhecido o dolo específico (*animus nocendi*), essencial à configuração do delito, evidenciado pela confissão extrajudicial da acusada, que admitiu ter ateado fogo no imóvel com o intuito de prejudicar seu companheiro após uma discussão" (e-STJ, fl. 367).

No mesmo sentido, a Corte de origem assim destacou:

[...] E, apenas para que não fique a embargante sem resposta, registra-se que não prospera a tese defensiva consistente na atipicidade da conduta em razão de ter atingido bens que guarneciam a residência do casal, na constância da união estável, uma vez que a destruição dolosa de objetos pertencentes ao patrimônio comum por um dos cônjuges configura crime de dano, tendo em conta que ao danificar a parte que lhe pertence, também o faz na que não lhe pertence, acarretando a imprestabilidade dos bens a ambos, mercê do dano provocado somente pelo autor do fato.

Note-se, conforme se extrai do laudo pericial acostado aos autos, sobretudo das fotografias de fls. 91/92, que o incêndio danificou praticamente todos os objetos acumulados dentro do imóvel, além das superfícies das paredes e telhado.

De outro canto, para a caracterização do crime de dano, exige-se a prova do *animus nocendi*, ou seja, da intenção de destruir, inutilizar ou danificar com o objetivo de prejudicar.

(...)

Na espécie, o dolo específico fez-se presente na conduta da acusada, pois o ânimo de prejudicar seu companheiro Carlos Antônio de Menezes ficou evidenciado na confissão extrajudicial do crime, quando admitiu que, após discutirem por ele desconfiar que ela estaria se envolvendo com outras pessoas, ficou irritada, decidiu atear fogo no imóvel onde residem e saiu do local enquanto o fogo se alastrava.

Em caso análogo, esta Corte assim entendeu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por dano qualificado e resistência, com pena de 11 meses e 20 dias de detenção, além de multa, por infração aos arts. 329 e 163, III, do Código Penal. A defesa alega atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente no crime de dano qualificado é atípica devido à ausência de dolo específico (animus nocendi).

3. A segunda questão em discussão é saber se deveria ter sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, conforme o artigo 65, III, d, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado é que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. As instâncias ordinárias caracterizaram o animus nocendi, evidenciando a intenção do paciente de causar danos ao patrimônio público, afastando a alegação de atipicidade da conduta.

6. A atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, pois o paciente negou a prática dos crimes, conforme registrado no interrogatório judicial.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A caracterização do animus nocendi afasta a alegação de atipicidade da conduta no crime de dano qualificado. 3. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o réu nega a prática dos crimes."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, arts.

163, III, 329, 65, III, d. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 905.956/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe 20/6/2024.

(HC n. 920.226/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0270032-0

AgRg no
AREsp 2.420.172 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13172021 1317202115111543820208260228 15111543820208260228
20220000817144 21261342020

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA APARECIDA ZACARIAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP311051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA APARECIDA ZACARIAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP311051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.